



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10680.001838/00-08  
Recurso n.º : 133.029  
Matéria : IRPF – EX: 1998  
Recorrente : JUNIA LIMA FALABELLA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão n.º : 102-46.279

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização será tributada sempre que o Contribuinte não lograr comprovar sua inocorrência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNIA LIMA FALABELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA

PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.

Recurso nº : 133.029



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10680.001838/00-08

Acórdão nº : 102-46.279

Recorrente : JUNIA LIMA FALABELLA

RELATÓRIO

JUNIA LIMA FALABELLA, inscrita no CPF/MF sob o nº 629.465.726-53, com endereço a Rua Ubá, 500 – apt. 903 – Bairro Floresta, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, recorre a este Colegiado da decisão proferida no acórdão nº 1.792, onde a DRJ julgou procedente em parte o lançamento arrolado no auto de infração de fls. 06/09 e manteve a omissão de rendimentos no montante de R\$ 25.925,21, com desconto de imposto de renda na fonte de R\$ 3.204,38 recebidos da Fundação Educacional Lucas Machado inscrito no CNPJ nº 17.178.203/0001.

A contribuinte afirma em impugnação de fls. 01/05 e reitera em fase recursal as fls. 46/50 que não exerceu atividade laborativa junto a Fundação Educacional Lucas Machado no período de 1997, pois já estava desligada da empresa desde 29 de setembro de 1989, fazendo prova do alegado com a cópia da carteira de trabalho anexada às fls. 10.

A Fundação Educacional Lucas Machado foi intimada para apresentar as DIRF referente à retenção no ano de 1997, apresentando a SRF os rendimentos pagos a contribuinte no montante de R\$ 27.911,46 (fls. 32/35)

O acórdão recorrido às fls. 39/42 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 10680.001838/00-08

Acórdão nº : 102-46.279

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pela contribuinte e seu respectivo imposto retido, altera-se o lançamento com base nas informações prestadas pela fonte pagadora à Secretaria da Receita Federal.

Lançamento Procedente em Parte.”

A contribuinte arrola bens às fls. 53/54 assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10680.001838/00-08

Acórdão nº : 102-46.279

VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A pretensão da contribuinte diz respeito à comprovação da inexistência da omissão de rendimentos e conseqüentemente o cancelamento do auto de infração.

Verifica-se neste caso, que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através da decisão de fls. 39/42, está correta; in verbis:

“No mérito, a contribuinte discorda do lançamento sustentando não ter auferido os rendimentos. Entretanto, esta DRJ, à fls. 26, solicitou que a fonte pagadora fosse intimada a ratificar ou retificar as informações constantes da DIRF de fls. 25.

Em resposta, a Fundação informou que pagou à interessada rendimentos tributáveis no montante de R\$ 25.925,21, com desconto de imposto de renda na fonte de R\$ 3.204,38, conforme DIRF retificadora (fls. 32, 33 e 35).

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, para exigir da contribuinte Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Suplementar, relativo ao exercício de 1998, no valor de R\$ 1.915,78 (mil novecentos e quinze reais e setenta e oito centavos), sujeito à multa de ofício e juros de mora.”

Assim, a contribuinte não logrou êxito em comprovar que não exerceu atividade laborativa para a fonte pagadora no ano de 1997, devendo assim



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº: 10680.001838/00-08

Acórdão nº : 102-46.279

a decisão recorrida prevalecer, uma vez que ficou evidentemente demonstrado que o rendimento tributado fora pago a contribuinte por atividades prestadas a Fundação Educacional Lucas Machado.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso formulado pelo contribuinte, mantendo na íntegra a decisão proferida no acórdão n ° 1.792 proferida pela DRJ de Belo Horizonte às fls. 39/42.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.  
RELATORA